

Art. 3º Esta Decisão revoga o art. 1º da Decisão Cofen nº 294/2015, publicada no DOU do dia 21 de dezembro de 2015, nº 243, Seção 1, Pag. 234, permanecendo válidos os demais artigos da citada norma.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA

MARIA R. F. B. SAMPAIO

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

Nº 26653. Processo nº 000833/2015. Nº Originário: 26/2014. Recorrente: LUCIANA FINKLER CASUNI. Recorrido: CRF-RS. Relator: ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência aos dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/RS, objeto do presente recurso por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 26654. Processo nº 000836/2015. Nº Originário: 095/2013. Recorrente: MARIA LUIZA MAZETTO BEZERRA. Recorrido: CRF-PR. Relator: AMILSON ÁLVARES. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência aos dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade de multa aplicada pelo CRF/PR, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), ante as razões expostas pelo Relator, que integra este julgado.

Nº 26655. Processo nº 001824/2015. Nº Originário: 0043/2014. Recorrente: KARINA NEHME SIMAO. Recorrido: CRF-RS. Relator: AMILSON ÁLVARES. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência aos dispositivos legais. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/RS de advertência sem o emprego da palavra censura, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, conforme o voto do Relator.

Nº 26656. Processo nº 001423/2015. Nº Originário: 111/2011. Recorrente: RICARDO JOSE MARIM. Recorrido: CRF-ES. Relator: ANGELA CRISTINA R. CUNHA CASTRO LOPES. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência aos dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito Dar-lhe Parcial Provimento, modificando a penalidade imposta pelo CRF/ES de suspensão por 12 (doze) meses, para suspensão por 6 (seis) meses nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Nº 26657. Processo nº 000837/2015. Nº Originário: 016/2014. Recorrente: PEDRO NUNES BARBOZA. Recorrido: CRF-SP. Relator: ANGELA CRISTINA R. CUNHA CASTRO LOPES. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência aos dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade de multa de 3 (três) salários mínimos aplicada pelo CRF/SP.

Nº 26658. Processo nº 001426/2015. Nº Originário: 029/2014. Recorrente: EDENIR ZANDONA JUNIOR. Recorrido: CRF-PR. Relator: FERNANDO LUÍS B. DE CARVALHO LOBATO. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito Dar-lhe Parcial Provimento Parcial modificando a penalidade imposta pelo CRF de suspensão por 3 (três) meses, para multa de 3 (três) salários mínimos, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Nº 26659. Processo nº 002188/2015. Nº Originário: 036/2014. Recorrente: CLAIR MARIA PASSARIN ROMANCINI. Recorrido: CRF-PR. Relator: FERNANDO LUÍS B. DE CARVALHO LOBATO. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento mantendo-se na íntegra a penalidade de multa no valor de R\$ 2.172,00 (dois mil, cento e setenta e dois reais) aplicada pelo CRF/PR, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário.

Nº 26660. Processo nº 000841/2015. Nº Originário: 053/2013. Recorrente: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA. Recorrido: CRF-SP. Relator: FORLAND OLIVEIRA SILVA. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a penalidade de multa no valor de 3 (três) salários mínimos regionais, aplicada pelo CRF/SP, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário.

Nº 26661. Processo nº 000842/2015. Nº Originário: 162/2013. Recorrente: WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS. Recorrido: CRF-SP. Relator: GEDAYAS MEDEIROS PEDRO. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a penalidade de multa no valor de 1 (um) salário mínimo regional, aplicada pelo CRF/SP, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário.

Nº 26662. Processo nº 002189/2015. Nº Originário: 058/2014. Recorrente: DANIELA MARQUES DA SILVA. Recorrido: CRF-PR. Relator: GEDAYAS MEDEIROS PEDRO. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito Dar-lhe Parcial Provimento, convertendo a penalidade de multa em advertência com emprego da palavra censura, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário.

26663. Processo nº 000844/2015. Nº Originário: 163/2013. Recorrente: LILIAM FELICORI TEIXEIRA. Recorrido: CRF-SP. Relator: JOSUÉ SCHOSTACK. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a penalidade de multa no valor de 3 (três) salários mínimos, aplicada pelo CRF/SP, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário.

Nº 26664. Processo nº 002190/2015. Nº Originário: 048/2014. Recorrente: MARIANO FONTANELLA. Recorrido: CRF-PR. Relator: JOSÉ RICARDO ARNAUT AMADIO. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a penalidade de multa no valor de 2 (dois) salários mínimos, aplicada pelo CRF/PR, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário.

Nº 26665. Processo nº 002703/2015. Nº Originário: 0277/2014. Recorrente: BETHANIA ROVEDA PEREIRA. Recorrido: CRF-SC. Relator: JOSÉ RICARDO ARNAUT AMADIO. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a penalidade de multa no valor de 3 (três) salários mínimos, aplicada pelo CRF/SC, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário.

26666. Processo nº 001449/2015. Nº Originário: 027/2014. Recorrente: LEOCÁDIA OLSZEWSKI DAVIES. Recorrido: CRF-PR. Relator: LENIRA DA SILVA COSTA. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a penalidade de multa no valor de 3 (três) salários mínimos, aplicada pelo CRF/PR, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário.

Nº 26667. Processo nº 001171/2015. Nº Originário: 0030/2014. Recorrente: KLEBERTON LIMA ALVES. Recorrido: CRF-RS. Relator: LENIRA DA SILVA COSTA. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito Dar-lhe Parcial Provimento, reduzindo a pena à multa de 1 (um) salário mínimo, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Nº 26668. Processo nº 000913/2015. Nº Originário: 37/2013. Recorrente: ANDRESSA APARECIDA ROSA. Recorrido: CRF-RS. Relator: SUEZA ABADIA DE SOUZA OLIVEIRA. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a penalidade de multa no valor de 3 (três) salários mínimos aplicada pelo CRF/RS, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 1.207, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Aprova a abertura de Crédito Adicional Suplementar Ao Orçamento do Exercício de 2016.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que preceitua o Artigo 4º, da Resolução CRC SP nº 1200/2015, de 09.11.2015, que aprovou a proposta orçamentária para o exercício de 2016, o parecer favorável da Câmara de Controle Interno e o que consta do processo "CTB" nº 2/2016, de 23 de fevereiro de 2016 e da Deliberação do Conselho Diretor nº 7/2016, de 29 de fevereiro de 2016,

CONSIDERANDO a análise orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder ao ajuste na dotação orçamentária;

CONSIDERANDO os termos do artigo 41, Inciso I, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO os termos do artigo 43, parágrafo 1º, Inciso I, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964; e,

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161, de 13 de fevereiro de 2009, resolve:

Artigo 1º - Aprovar a abertura de CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ao orçamento do exercício de 2016, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, no valor de R\$.1.598.000,00 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil reais), nas seguintes dotações:

SUPLEMENTA:

6.3.1 - DESPESAS CORRENTES	
6.3.1.3 - USO DE BENS E SERVIÇOS	
6.3.1.3.01 - MATERIAIS DE CONSUMO	
6.3.1.3.01.01 - MATERIAL DE CONSUMO	
6.3.1.3.01.01.016 - Materiais de Higiene, Limpeza e Conservação	20.000,00
6.3.1.3.02 - SERVIÇOS	
6.3.1.9.02.01 - SERVIÇOS	
6.3.1.9.02.01.017 - Serviços Fotográficos e Vídeos	20.000,00
6.3.2 - DESPESAS DE CAPITAL	
6.3.2.1 - INVESTIMENTOS	
6.3.2.1.03 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES	
6.3.2.1.03.01 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES	
6.3.2.1.03.01.006 - Equipamentos de Processamento de Dados	1.070.000,00
6.3.2.1.03.01.007 - Sistemas de Processamento de Dados	488.000,00
TOTAL	1.598.000,00

Parágrafo Único - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de parte do superávit financeiro do exercício anterior.

Artigo 2º - A presente Resolução deverá ser remetida ao Conselho Federal de Contabilidade para homologação.

Aprovado no CFC conforme processo CFC/CCI Nº 2015/001217, Deliberação nº 020/2016, ATA nº 281 de 14 de abril de 2016, da CÂMARA DE CONTROLE INTERNO, e homologada conforme a ATA nº. 1017, de 15 de abril de 2016, do Egrégio Plenário do CFC.

GILDO FREIRE DE ARAUJO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.208, DE 28 DE MARÇO DE 2016

Aprova a abertura de Crédito Adicional Suplementar Ao Orçamento do Exercício de 2016

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que preceitua o Artigo 4º, da Resolução CRC SP nº 1200/2015, de 09.11.2015, que aprovou a proposta orçamentária para o exercício de 2016, o parecer favorável da Câmara de Controle Interno e o que consta do processo "CTB" nº 5/2016, de 28 de março de 2016 e da Deliberação do Conselho Diretor nº 9/2016, de 28 de março de 2016,

CONSIDERANDO a análise orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder ao ajuste na dotação orçamentária;

CONSIDERANDO os termos do artigo 41, Inciso I, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO os termos do artigo 43, parágrafo 1º, Inciso I, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964; e,

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161, de 13 de fevereiro de 2009, resolve:

Artigo 1º - Aprovar a abertura de CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ao orçamento do exercício de 2016, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, no valor de R\$.500.000,00 (quinhentos mil reais), nas seguintes dotações:

SUPLEMENTA:

6.3 - EXECUCAO DESPESAS	
6.3.1 - DESPESAS CORRENTES	
6.3.1.3 - USO DE BENS E SERVIÇOS	
6.3.1.3.02 - SERVIÇOS	
6.3.1.3.02.01 - SERVIÇOS	
6.3.1.3.02.01.030 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	500.000,00
TOTAL	500.000,00

Parágrafo Único - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de parte do superávit financeiro do exercício anterior.

Artigo 2º - A presente Resolução deverá ser remetida ao Conselho Federal de Contabilidade para homologação.

Aprovado no CFC conforme processo CFC/CCI Nº 2015/001217, Deliberação nº 021/2016, ATA nº 281 de 14 de abril de 2016, da CÂMARA DE CONTROLE INTERNO, e homologada conforme a ATA nº. 1017, de 15 de abril de 2016, do Egrégio Plenário do CFC.

GILDO FREIRE DE ARAUJO
Presidente do Conselho